



GABINETE DO Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUUNGU



LEI 241/2014

DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder **5,66 %**
(Cinco vírgula sessenta e seis por cento) de reajuste aos Servidores Públicos Municipais para os
cargos abaixo especificados com jornada de trabalho de 40 horas semanais:

CARGOS

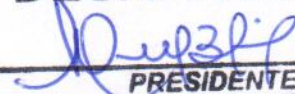
AGENTE ADMINISTRATIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE ENDEMIAS
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE LABORATORIO
FISCAL DO MEIO AMBIENTE
FISCAL DE OBRAS E POSTURA
MOTORISTA A,B e C
MOTORISTA D
MONITOR DE ARTES
MONITOR DE CULTURA
SECRETÁRIO ESCOLAR
TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Parágrafo Único- O reajuste fixado no *caput* do artigo anterior se aplica ao vencimento
base.

Art.2º- VETA a EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2014 ao Projeto de Lei Nº
001/2014, que dispõe sobre:

"Altere-se o Art. 2º do Projeto de Lei Nº 001 de 28 de fevereiro de 2014, de autoria do Poder
Executivo Municipal, passando a ter a seguinte redação;"

**CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU
DESAPROVADO**


PRESIDENTE

30 DE ABRIL DE 2014

Rejeita a
Lei em 22/04/14

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro – Mulungu – CE – CEP: 62.764-000
Fone: (85) 3328.1130 - e-mail: P.M.MULUNGU@HOTMAIL.COM
CNPJ: 07.910.730/0001-



GABINETE DO Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU



Art.2º- Aos demais servidores com atividade de nível alfabetizado aplica-se o salário mínimo Nacional.

Plenário da Câmara de vereadores de Mulungu/CE, em 04 de abril de 2014.

JUSTIFICATIVAS:

Visa a presente Emenda garantir a segurança financeira dos servidores públicos de Mulungu, bem como do Município, tendo em vista que carga horária semanal exercida por cada um destes servidores é variável de acordo com as necessidades do Município e de sua administração, não sendo necessariamente de 40 horas semanais.

Plenário vereador Francisco Ubirajara Araújo Bezerra, Câmara Municipal de Mulungu, aos 04 de abril de 2014.

José Djamyson Oliveiras Martins, Lyziane Cristina Malta Bitar Faria Lima, João Paulo Ramalho
Vereador Vereadora Vereador

Cardoso, Antônio Margela Faustino Vidal."

Vereador

Art.3º- JUSTIFICATIVAS DO VETO- Encontram-se fundamentadas entre outros fatos na desigualdade da jornada de trabalho entre os próprios servidores públicos municipais, vez que uma categoria que trabalha 20 (vinte) horas semanais perceberia os mesmos vencimentos de quem trabalha 40 (quarenta) horas, o que geraria uma enorme insatisfação para estes.

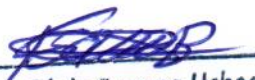
Art.4º- Aos demais servidores com atividades de nível alfabetizado aplica-se o salário mínimo nacional para uma jornada de 40 horas semanais.

Art.5º- Esta Lei retroage seus efeitos financeiros a partir de 05 de março de 2014.

Art.6º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no vigente orçamento.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 22 DE ABRIL DE 2014.


Francisco Sávio Bezerra Uchoa
Prefeito Municipal de Mulungu

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de proposta de

Emenda Modificativa nº 004/2014. 12.696/12.

Mulungu/CE, 22 de Abril de 2014.

- 1) Instado a analisar proposta de Emenda Modificativa nº 003/2014 ao Projeto de Lei Municipal nº 001/2014, que " Dispõe sobre Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências".
- 2) A Emenda Modificativa *sub examine* adota a nova redação do art.2º do supra citado projeto de lei estabelecendo que todos os servidores com atividade de nível alfabetizado passaria a perceber o salário mínimo mensal.
- 3) Ora é fácil perceber que a emenda modificativa uma vez não vetada trará aumento de gastos **NÃO PREVISTOS** ao Poder Executivo, vez que os servidores que foram devidamente concursados **PARA LABORAREM** 20hs semanais passariam a perceber o salário mínimo mensal. Indagamos? E os servidores que laboram 40hs e ganham 01 salário mínimo mensal?
- 4) A emenda é injusta, pois trata de forma desigual a jornada de trabalho dos próprios servidores públicos deste Município, vez que uma categoria que trabalha 20hs semanais perceberia os mesmos vencimentos de quem trabalha 40hs, o que gerará, decerto uma enorme insatisfação para aqueles que trabalham 40hs.
- 5) É bom que se diga que a emenda rasga inclusive diversas leis aprovadas por esta Câmara Municipal em gestões passadas, pois todos os concursos que já foram realizados pelo Município de Mulungu, foram realizados mediante autorização legislativa, os quais aprovaram a criação de cargos e funções para a jornada de trabalho de 20hs semanais e por conseguinte adotou o salário proporcional a jornada de trabalho desenvolvida, como é o caso de auxiliares de serviços gerais

por exemplo.

6) Reconheço que o ato dos nobres Vereadores merece aplauso, sendo ao meu ver um ato até nobre, pois os mesmos reconhecem a necessidade que todos os servidores municipais percebam ao menos o mínimo constitucional, no entanto, a forma como está sendo realizada é que macula a referida emenda. Ao meu entender, o projeto de lei que implique em ampliação de jornada de trabalho e por conseguinte em aumento de salário é de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** do poder executivo.

7) Por conta desse fato é que nos deparamos com uma inconstitucionalidade flagrante, pois segundo a *Lex fundamentallis* de 1988 informa que a iniciativa para propor aumento de remuneração é do EXECUTIVO, *ex vi* do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "a".

8) Ao ampliar a garantia do mínimo legal a todos os servidores que laboram no município, inclusive àqueles que trabalham ½ jornada de trabalho aumenta-se com certeza o gasto com pessoal.

9) Assim a iniciativa de propor leis que possuem em seu conteúdo aumento de remuneração é iniciativa "privativa" do executivo, o qual possui a DISCRICIONARIEDADE para decidir o momento adequado de encaminhamento de projeto de lei que verse sobre este tema.

10) Ao elastecer o direito do salário mínimo as categorias de quem foram concursados para laborarem em jornada de trabalho de 20hs, os nobres Edis invadiram a competência do executivo, não respeitando assim a mais abalizada doutrina e jurisprudência quanto ao assunto.

11) Vejamos a jurisprudência, *in verbis*:

Ementa: ART. 37,X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL(REDAÇÃO da EC 19/98).ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RE 457129 - MG;RE

471063 - SC E RE 475726 - AM) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO da MORA LEGISLATIVA. I - Há de ser adotado o entendimento constante nos recentes julgamentos proferidos pelo STF, no sentido de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n.19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.II - **A constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.III - Recurso improvido. Grifo Nosso**

1ª Turma Recursal - MT, DJMT 26/03/2009

- 12) Frisa-se que sou devoto sim, que toda os setores pertencentes ao quadro de servidores do Município de Mulungu percebam ao menos o salário mínimo legal, seguindo assim os ditames traçados na própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. IV, desde que a lei tenha seu nascedouro no Poder Executivo E QUE TODOS LABOREM AO MENOS 40HS SEMANAIS.
- 13) Para isso, tudo tem que acontecer ao seu devido tempo, pois é necessário primeiro um estudo de impacto financeiro, de modo a seguir as orientações traçadas pela Lei de Responsabilidade fiscal, sobretudo.
- 14) Isto posto, por vislumbrar empecilhos DE **NATUREZA CONSTITUCIONAL**, considerando ainda a existência de vício de iniciativa da Proposta de Emenda Modificativa nº 003/2014 confeccionada pelos nobres e cultos Autoridades Legislativas do Município de Mulungu/Ce, tudo de acordo com os argumentos acima expendidos, entendemos pelo **VETO** da proposta de emenda modificativa. Este é o parecer, salvo melhor Juízo.
- Atenciosamente,
-
- Paulo Roberto Rabelo Leal
- Assessor Jurídico/ Advogado - OAB-CE nº 13.591